

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/07/2006

(*) Portaria/MEC nº 1.357, publicada no Diário Oficial da União de 21/07/2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior BH Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.008734/2002-11		
SAPIEnS Nº: 145362		
PARECER CNE/CES Nº: 206/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2005

I – RELATÓRIO

O Centro de Ensino Superior BH Ltda. solicitou autorização para a Faculdade Minas Gerais ministrar curso de Direito, bacharelado. A Mantenedora, segundo o Relatório SESu/COSUP nº 501/2005 encontra-se regular do ponto de vista fiscal e parafiscal.

A análise inicial do PDI da instituição, em setembro de 2002, mostrou sérias deficiências, razão pela qual ele não foi aprovado, sendo expedida diligência à instituição. Após a resposta da IES, continuou-se a observar falhas relativas ao cronograma apresentado, à ausência de prazos de execução e de outras informações necessárias para análise quanto à coerência e factibilidade do plano. Por essas razões, novamente, não foi aprovado o PDI recomendando-se a descontinuação do processo que foi, então, encaminhado à Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior. Essa coordenação nomeou comissão para avaliar *in loco* as condições de oferta do curso de Direito, com as seguintes justificativas, apontadas no relatório SESu:

Trata-se de IES credenciada, cujo PDI não foi recomendado pela Comissão designada pela Portaria SESu nº 699/2002 (...) Cumpre, entretanto, salientar que, considerando o estabelecido no Art. 28 do Decreto nº 3.860/2001, esta Coordenação sugere a designação de Comissão para verificar in loco as condições institucionais existentes para implantação do Curso de Direito...

A Comissão composta pelos professores Maria Vital da Rocha, da Universidade de Fortaleza, e Daniel Torres de Cerqueira, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, visitou a IES em dezembro de 2002 e recomendou a autorização para o funcionamento do curso.

Quando recebi o processo, verifiquei que nas anotações do Registro Sapiens 145362 constava a não recomendação do PDI, no entanto os representantes da instituição informaram que o mesmo já estava aprovado e que providenciaríamos junto a SESu a correção da informação junto ao Registro Sapiens. Como isso não aconteceu, perguntei à SESu, através de Diligência, qual a situação do PDI. Recebi, em 19 de abril de 2005, o seguinte parecer conclusivo emitido pela Comissão de Análise do PDI do Departamento de Supervisão do Ensino Superior/SESu/MEC:

A Faculdade Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte – MG, apresentou seu PDI com período de vigência de cinco anos, por meio do processo nº 145286-A que, após a análise inicial da Comissão de PDI, sofreu diligência.

A instituição não atendeu integralmente os itens solicitados na diligência, gerando, portanto, a não recomendação da continuidade do trâmite dos processos.

A negativa está devidamente registrada no processo nº 145286-A e, embora conste nos autos que o referido PDI não foi recomendado, a comissão de verificação, para a autorização do curso de Direito, à época, foi nomeada indevidamente.

A comissão de verificação não observou o resultado da análise do PDI, que é condição essencial para que o processo de autorização pudesse ter continuação.

A comissão de verificação recomendou, após a instituição ter cumprido diligência de alguns aspectos detectados in loco, a autorização do curso de Direito, encaminhando, posteriormente, o relatório da visita à SESu e, considerando este relatório, a COSUP encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o processo, com recomendação de deferimento, conforme consta no relatório COSUP nº 193-2004.

Tendo em vista as informações constantes do processo, a Sra. Relatora, Profa. Marília Ancona-Lopez, em seu Despacho CNE/CSE nº 11-2004, solicita à SESu informação, no sentido de saber se “a instituição teve ou não aprovado o PDI”.

A COSUP, em seu relatório nº 501-2005 informou e reiterou a informação do relatório SESu/COSUP nº 193-2004, de que a instituição não tinha PDI recomendado e acompanha a manifestação desfavorável ao pleito da coordenação responsável pela análise do PDI o que ficou mantido pelo Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior e, em seu despacho, solicitou a publicação da decisão desfavorável em resumo do DOU do dia 04/03/2005. Com a publicação, o processo retomou seu trâmite, oportunizando que a instituição se manifestasse por meio de recurso da decisão de não recomendação do trâmite dos processos, pelo setor de análise de PDI, conforme permite a Portaria nº 4.361/2004.

Recebido o Recurso, cumpre verificar se a instituição sanou de forma integral as deficiências constatadas na resposta da diligência de PDI, a saber: Cronograma de Implementação, com prazos de execução, abrangendo todas as ações previstas no plano. Anexada ao pedido de Recurso, constam as informações necessárias e suficientes para dar cumprimento ao que determinou a diligência.

Pelo exposto, esta comissão sugere que se dê provimento ao Recurso e que o processo nº 145362, autorização do curso de Direito, retome seu trâmite regular.

Em Conclusão, a Comissão recomenda o PDI da instituição.

Decidida a pendência relacionada ao PDI, tornou-se possível examinar o relatório da Comissão de Verificação do Curso de Direito.

A Comissão que visitou o Curso de Direito, em 2002, recomendou a autorização do curso de Direito, atribuindo as seguintes porcentagens de atendimento às dimensões avaliadas:

	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Contexto Institucional	100%	64,29%
Organização Didático-Pedagógica	100%	92,31%
Corpo Docente	100%	85,71%
Instalações	100%	55,56%

Em dezembro de 2003, com a continuidade do processo, a Comissão emite um Parecer Conclusivo, no qual declara que

diante de todos os comentários e análises anteriormente apresentados no formulário de verificação já enviado à SESu, a Comissão de Avaliação designada para a verificação in loco do curso de Direito da IES em tela, entende que o referido projeto deve ser submetido à diligência, ficando a referida Instituição, obrigada a apresentar, no prazo de 30 (trinta dias), documentação que comprove o suprimento das deficiências apontadas nos aspectos complementares, em todas as dimensões principalmente no que diz respeito:

- 1. ao contexto educacional (adequação ao PDI);*
- 2. à adequação e atualização da bibliografia no projeto pedagógico;*
- 3. à adequação da proporção no que diz respeito ao número de aluno/corpo docente;*
- 4. à adequação das instalações físicas, especialmente no que diz respeito ao acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais;*
- 5. à adequação e atualização do acervo bibliográfico, incluindo manuais e periódicos.*

A Comissão ressaltou que o cumprimento da diligência dar-se-ia pelo mero envio da documentação solicitada, ficando completamente desnecessária, a realização da visita in loco.

O Presidente do Centro de Ensino Superior BH Ltda., informando o cumprimento da diligência, encaminhou os seguintes documentos:

1. Plano Institucional de Capacitação com o objetivo *de promover a melhoria da qualidade das funções de ensino, pesquisa, extensão e gerência da FAMIG, por meio de treinamento e atualização profissional, oportunizando a seus professores e pessoal técnico e apoio administrativo condições de aprofundamento e/ou aperfeiçoamento de seus conhecimentos científicos, tecnológicos e profissionais.* O Plano em pauta contemplou um projeto de avaliação continuada com vistas a um planejamento estratégico, com cronograma de trabalho e etapas bem definidos.
2. Complementação da bibliografia, atualizando-a.
3. Análise da contratação dos 14 professores apresentados para compor o curso e bem avaliados pela Comissão do ponto de vista da titulação e articulação com disciplinas. Estabelecimento de um plano gradual de aumento de horas, conforme o crescimento do curso, contemplando atividades de ensino, pesquisa, extensão e ações sociais com vistas a obter maior dedicação horária do corpo docente ao curso.
4. Compromisso de implementar normalizações gerais e específicas para as atividades desenvolvidas pelos discentes, com as respectivas creditações.
5. Planta de obra já executada contemplando o atendimento a alunos com necessidades especiais. Informação de que todo o projeto de expansão física considera essa exigência.
6. Relação da bibliografia adquirida para atender ao projeto pedagógico e compromisso de constante atualização.
7. Relação de assinatura de periódicos nacionais.

II – VOTO DA RELATORA

Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, em regime semestral, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Minas Gerais, Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 521, 1º Andar, Lagoinha, mantida pelo Centro de Ensino Superior BH Ltda., ambos situados em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de julho de 2005.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente